



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

*(Proposta de lei)*

### Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Capítulo I Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

1. A presente lei define o quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. A presente lei tem como objectivo aumentar a qualidade e a garantia profissional do pessoal docente de forma a criar um corpo docente de elevada qualidade, com vista a assegurar a eficácia da educação nas escolas particulares do ensino não superior.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Pessoal docente», os directores, outros quadros médios e superiores da gestão da escola, e os docentes;
- 2) «Directores», o pessoal nomeado, nos termos da lei, pela entidade titular da escola que é responsável pelo desenvolvimento da escola e da sua gestão diária;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Outros quadros médios e superiores da gestão da escola», os subdirectores, chefias dos órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento, de direcção pedagógica, e outras chefias;
- 4) «Docente», o pessoal que exerce exclusivamente as funções educativas e de ensino ;
- 5) «Ano escolar», período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte;
- 6) «Ano lectivo», período no ano escolar, compreendido entre o início e o termo das actividades lectivas.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito**

A presente lei aplica-se ao pessoal docente a tempo inteiro das escolas particulares do regime escolar local, salvo disposição em contrário.

### **Artigo 4.º**

#### **Pessoal docente a tempo inteiro**

Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se pessoal docente a tempo inteiro, aquele que preencha uma das seguintes condições:

- 1) Que o respectivo horário de trabalho, organizado pela mesma escola, atinja 36 horas semanais;
- 2) Que as componentes lectivas semanais, realizadas na mesma escola, atinjam o limite mínimo previsto na presente lei.

## **Capítulo II**

### **Direitos e deveres**

### **Artigo 5.º**

#### **Direitos profissionais**

O pessoal docente, no exercício da sua profissão, tem direito, nomeadamente:

- 1) A auferir as remunerações e regalias, a acesso gratuito aos cuidados de saúde e a aposentação, correspondentes ao seu estatuto profissional, nos termos da legislação aplicável;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) À segurança na actividade profissional, compreendendo esta a protecção em caso de acidente em serviço e de doenças profissionais, nos termos da legislação aplicável;
- 3) A exercer a sua autonomia pedagógica e a desenvolver actividades educacionais, pedagógicas, estudos e explorações curriculares, nos termos da lei, orientando os alunos na sua aprendizagem e desenvolvimento, procedendo à sua avaliação tanto em termos de estudo como de comportamento;
- 4) A apresentar opiniões e sugestões relativas ao trabalho educacional, pedagógico e de gestão da escola, bem como às políticas e acções desenvolvidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ;
- 5) A organizar e participar nas instituições ou associações profissionais, desenvolvendo actividades de estudo educacional e intercâmbios académicos, apresentando os resultados dos estudos respectivos e pareceres profissionais;
- 6) A participar nas formações em serviço, nas acções de reciclagem e outras actividades de desenvolvimento profissional, e a obter os necessários apoios informativo, técnico, financeiro e material;
- 7) Aos benefícios que decorrem da Lei das relações de trabalho e do estatuto da respectiva escola particular, bem como aqueles que estão devidamente consagrados nas respectivas cláusulas contratuais.

### **Artigo 6.º**

#### **Deveres profissionais**

O pessoal docente está obrigado aos seguintes deveres profissionais:

- 1) Cumprir os diplomas legais;
- 2) Observar escrupulosamente as normas profissionais definidas pelo Conselho Profissional do Pessoal Docente;
- 3) Criar exemplos de boa conduta;
- 4) Concretizar os objectivos educativos, o quadro da organização curricular e as exigências das competências académicas básicas que os alunos têm de atingir, definidos por lei, bem como organizar e realizar actividades



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- educacionais, destinadas aos alunos, em especial as actividades educativas e pedagógicas da escola onde exerce funções;
- 5) Proteger, respeitar e tratar com igualdade todos os alunos, promovendo o seu desenvolvimento integral;
  - 6) Ter uma atitude activa face à inovação educativa e pedagógica e partilhar as suas experiências com os outros;
  - 7) Planificar o seu desenvolvimento profissional e aumentar, constantemente, a sua qualidade profissional através da participação em acções de formação ou de reciclagem permanente, entre outros meios;
  - 8) Colaborar na criação e desenvolvimento das relações de respeito mútuo pelas diferentes culturas, no processo educativo;
  - 9) Cumprir os deveres que decorrem da Lei das relações de trabalho e do estatuto da respectiva escola particular, assim como os indicados nas respectivas cláusulas contratuais.

### Capítulo III

#### Conteúdo funcional

#### Artigo 7.º

##### Director

1. O director é o responsável integral pelo desenvolvimento da escola e da sua gestão diária.
2. São funções do director, nomeadamente:
  - 1) Criar e aperfeiçoar os diversos regulamentos e regimes da escola;
  - 2) Dirigir o planeamento de desenvolvimento da escola e supervisionar a sua realização;
  - 3) Coordenar, fiscalizar e promover os trabalhos dos órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento, de direcção pedagógica, entre outros órgãos;
  - 4) Assegurar o funcionamento da escola nos termos legais, planear e utilizar de forma eficaz e razoável os diversos recursos educativos, nomeadamente os recursos financeiros e humanos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Fiscalizar e conservar os documentos da escola, nomeadamente o registo sobre a matrícula e inscrição dos alunos, os contratos do pessoal docente e não docente, bem como o registo sobre a gestão financeira;
- 6) Impulsionar a interação e cooperação entre a escola, a família e a comunidade onde estão inseridas.

**Artigo 8.º**

**Outros quadros médios e superiores da gestão da escola**

1. São funções dos subdirectores, nomeadamente:
  - 1) Apoiar o director na direcção e gestão da escola;
  - 2) Assumir as funções e trabalhos distribuídos pelo director;
  - 3) Substituir o director nas suas faltas, ausências ou impedimentos, de acordo com as disposições da escola.
2. São funções das chefias dos órgãos de direcção administrativa, nomeadamente:
  - 1) Proceder ao planeamento e coordenação da gestão administrativa, da gestão financeira, da gestão do pessoal, da gestão dos equipamentos e instalações e da gestão das relações externas;
  - 2) Elaborar os regulamentos e regimes da respectiva gestão e fiscalizar a sua execução eficaz.
3. São funções das chefias dos órgãos de direcção de disciplina ou de aconselhamento, nomeadamente:
  - 1) Elaborar os regulamentos e regimes sobre gestão de disciplina e aconselhamento de alunos, bem como definir o planeamento da educação moral e cívica da escola e fiscalizar a sua execução eficaz;
  - 2) Coordenar, planear e promover as actividades sobre disciplina, aconselhamento e desenvolvimento dos alunos.
4. São funções das chefias dos órgãos de direcção pedagógica, nomeadamente:
  - 1) Definir os critérios e elaborar os regulamentos de gestão dos currículos, do ensino e da avaliação dos alunos, bem como fiscalizar a sua execução eficaz;
  - 2) Aumentar a eficiência pedagógica;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Coordenar o planeamento e actividades do desenvolvimento curricular, do ensino, da avaliação dos alunos, dos estudos académicos e científicos, bem como fiscalizar a sua realização.

### **Artigo 9.º**

#### **Docentes**

1. As funções dos docentes incluem as funções pedagógicas e não pedagógicas, bem como o desenvolvimento profissional individual.

2. São funções pedagógicas, a elaboração dos planos de currículos e de ensino, o ensino em aulas, a gestão de aulas e a avaliação dos alunos.

3. São funções não pedagógicas, nomeadamente:

- 1) Participar na administração da escola, na gestão pedagógica, aconselhamento e assuntos das turmas;
- 2) Acompanhar e promover o saudável crescimento mental e físico dos alunos, individual ou em grupo;
- 3) Prestar apoio psicológico e orientação escolar e profissional aos alunos;
- 4) Participar e impulsionar a cooperação entre a família, a escola e a ligação com o exterior, no sentido de promover o desenvolvimento escolar.

4. O desenvolvimento profissional inclui, nomeadamente, a participação nas actividades de intercâmbio profissional e de desenvolvimento das capacidades profissionais educativas, bem como proceder às investigações educativas.

## **Capítulo IV**

### **Requisitos para o exercício de funções**

#### **Artigo 10.º**

#### **Requisitos dos directores escolares e outros quadros médios e superiores de gestão da escola**

1. As habilitações académicas do director escolar não podem ser inferiores às exigidas aos docentes que leccionam o nível de ensino mais elevado na escola onde o mesmo exerce funções.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As habilitações académicas dos outros quadros médios e superiores de gestão da escola não podem ser inferiores às exigidas aos docentes do nível de ensino por eles geridos.

3. Para o exercício das funções de director escolar e outros quadros médios e superiores de gestão da escola, é exigida a conclusão das respectivas reciclagens profissionais, definidas ou reconhecidas pela DSEJ, antes do início do exercício das suas funções, com vista a assegurar que o pessoal docente que exerce estas funções possui a capacidade profissional de direcção e desenvolvimento escolar, nomeadamente sobre a gestão administrativa, a gestão pedagógica e a gestão financeira escolar.

4. Os cursos relacionados com as reciclagens profissionais são planeados pela DSEJ.

5. Para o exercício das funções de chefia pelo órgão de direcção pedagógica da escola, é exigido um dos seguintes requisitos:

- 1) Qualificação decorrente de curso de formação pedagógica reconhecido pela DSEJ e nível 4 ou superior;
- 2) Qualificações equivalentes reconhecidas pela DSEJ.

6. Os requisitos referidos no número anterior não se aplicam àqueles que já exerçam as funções de chefia no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 11.º**

#### **Requisitos dos docentes**

1. Para o exercício de funções docentes do ensino infantil, é exigida uma das seguintes qualificações:

- 1) Bacharelato, habilitação equivalente ou superior na área do ensino infantil, que inclua a componente de formação pedagógica;
- 2) Bacharelato, habilitação equivalente ou superior, que não inclua a componente de formação pedagógica, desde que tenha sido obtida a



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

qualificação decorrente de curso de formação pedagógica na área do ensino infantil reconhecido pela DSEJ.

2. Para o exercício de funções docentes do ensino primário, é exigida uma das seguintes qualificações:

- 1) Bacharelato, habilitação equivalente ou superior na área do ensino primário, que inclua a componente de formação pedagógica;
- 2) Bacharelato, habilitação equivalente ou superior, que não inclua a componente de formação pedagógica, desde que tenha sido obtida a qualificação decorrente de curso de formação pedagógica na área do ensino primário reconhecido pela DSEJ.

3. Para o exercício de funções docentes do ensino secundário, é exigida uma das seguintes qualificações:

- 1) Licenciatura ou habilitação equivalente relativa à principal área disciplinar a leccionar, que inclua a componente de formação pedagógica;
- 2) Licenciatura ou habilitação equivalente relativa à principal área disciplinar a leccionar, que não inclua a componente de formação pedagógica, desde que tenha sido obtida a qualificação decorrente de curso de formação pedagógica reconhecido pela DSEJ;
- 3) Licenciatura ou habilitação equivalente relativa à principal área disciplinar a leccionar.

4. Para o exercício de funções docentes do ensino especial, é exigida uma das seguintes qualificações:

- 1) Licenciatura ou habilitação equivalente na área do ensino especial que inclua a componente de formação pedagógica;
- 2) Qualificações referidas nos n.ºs 1 a 3 e curso de formação de docente do ensino especial reconhecido pela DSEJ.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente àqueles que exercem as suas funções a tempo parcial.



### **Artigo 12.º**

#### **Limite máximo de idade para o exercício de funções**

A idade máxima para o exercício de funções pelo pessoal docente a tempo inteiro é de 65 anos, sendo permitido exercer essas funções até ao termo do ano escolar, caso complete aquela idade antes dessa data.

### **Artigo 13.º**

#### **Verificação dos requisitos para o exercício de funções**

Compete à DSEJ verificar os requisitos para o exercício de funções do pessoal docente.

### **Artigo 14.º**

#### **Transferência de docentes**

1. As escolas, em função das suas necessidades, podem providenciar as seguintes transferências, mediante o acordo expresso por escrito dos docentes:

- 1) Docentes do ensino infantil para docentes do 1.º e 2.º ano do ensino primário;
- 2) Docentes do ensino primário para docentes do ensino infantil;
- 3) Docentes do ensino secundário para docentes do 5.º e 6.º ano do ensino primário.

2. Os docentes referidos no número anterior, aos quais possa ser providenciada a transferência, devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Exercerem a actividade docente a tempo inteiro;
- 2) Possuírem, pelo menos, cinco anos completos de exercício de funções;
- 3) Estarem habilitados com curso de formação pedagógica do nível de ensino que leccionam, antes da transferência.

## **Capítulo V**

### **Níveis, promoção e avaliação do desempenho do pessoal docente**



## **Artigo 15.º**

### **Níveis**

Os níveis do pessoal docente são os seguintes:

- 1) Nível 1;
- 2) Nível 2;
- 3) Nível 3;
- 4) Nível 4;
- 5) Nível 5;
- 6) Nível 6.

## **Artigo 16.º**

### **Atribuição dos níveis**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, o nível inicial do pessoal docente aquando do primeiro registo na DSEJ é o nível 6.

2. Ao pessoal docente licenciado ou possuidor de habilitação equivalente ou superior e curso de formação pedagógica, que efectue o primeiro registo na DSEJ, é atribuído o nível 5.

3. Ao pessoal docente que tenha exercido as suas funções noutro país ou região, que efectue o primeiro registo na DSEJ, é atribuído um nível com base no parecer do Conselho Profissional do Pessoal Docente, formulado em função das respectivas habilitações académicas, qualificação e experiência profissionais, bem como do disposto sobre definição e mudança de níveis na presente lei.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal docente deve apresentar documento comprovativo do exercício de funções docentes noutro país ou região.

5. O pessoal docente que cessar o exercício das suas funções depois da entrada em vigor da presente lei, quando se regista de novo na DSEJ, o seu nível é atribuído de acordo com o nível que detinha antes da cessação das suas funções.



## Artigo 17.º

### Mudança de nível

1. A mudança de nível do pessoal docente está sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

- 1) Tempo de serviço;
- 2) Avaliação do desempenho;
- 3) Desenvolvimento profissional.

2. A mudança para o nível 5 depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- 1) Ter completado no nível 6, três anos de serviço efectivo;
- 2) Ter durante o período de exercício de funções no nível 6, três anos de avaliação do desempenho com menção não inferior a “Satisfaz”;
- 3) Ter concluído no período de exercício de funções no nível 6, pelo menos, 90 horas em actividades de desenvolvimento profissional.

3. A mudança para o nível 4 depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- 1) Ter completado no nível 5, três anos de serviço efectivo;
- 2) Ter durante o período de exercício de funções no nível 5, três anos de avaliação do desempenho com menção não inferior a “Satisfaz”;
- 3) Ter concluído no período de exercício de funções no nível 5, pelo menos, 90 horas em actividades de desenvolvimento profissional.

4. A mudança para o nível 3 depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- 1) Ter completado no nível 4, cinco anos de serviço efectivo;
- 2) Ter durante o período de exercício de funções no nível 4, cinco anos de avaliação do desempenho com menção não inferior a “Satisfaz”;
- 3) Ter concluído no período de exercício de funções no nível 4, pelo menos, 150 horas em actividades de desenvolvimento profissional.

5. A mudança para o nível 2 depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Ter completado no nível 3, cinco anos de serviço efectivo;
- 2) Ter durante o período de exercício de funções no nível 3, cinco anos de avaliação do desempenho com menção não inferior a “Satisfaz”;
- 3) Ter concluído no período de exercício de funções no nível 3, pelo menos, 150 horas em actividades de desenvolvimento profissional;
- 4) Ser titular do grau de licenciado ou habilitação equivalente ou superior e ter-se qualificado com curso de formação pedagógica reconhecido pela DSEJ.

6. A mudança para o nível 1 depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- 1) Ter completado no nível 2, sete anos de serviço efectivo;
- 2) Ter durante o período de exercício de funções no nível 2, sete anos de avaliação do desempenho com menção não inferior a “Satisfaz”;
- 3) Ter concluído no período de exercício de funções no nível 2, pelo menos, 210 horas em actividades de desenvolvimento profissional;
- 4) Ser titular do grau de licenciado ou habilitação equivalente ou superior e ter-se qualificado com curso de formação pedagógica reconhecido pela DSEJ.

7. Para efeitos de mudança de nível são dispensados os seguintes requisitos:

- 1) Número de horas em actividades de desenvolvimento profissional, antes da entrada em vigor de diploma regulador das actividades de desenvolvimento profissional do pessoal docente;
- 2) Avaliação do desempenho, antes da implementação da avaliação prevista no presente capítulo.

8. Para efeitos de mudança de nível não são contados como tempo de serviço os períodos de tempo correspondentes às seguintes situações:

- 1) Perda de remuneração, salvo no caso de faltas justificadas;
- 2) Tempo de serviço prestado na forma de tempo parcial.

9. O pessoal docente no nível 6 pode mudar directamente para o nível 5, desde que sejam titulares do grau de licenciado ou habilitação equivalente ou superior e se



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

tenham qualificado com curso de formação pedagógica reconhecido pela DSEJ, não estando condicionado pelo disposto no n.º 2.

10. Aos docentes indicados na alínea 3) do n.º 3 do artigo 11.º que iniciam as suas funções após a entrada em vigor da presente lei, o seu nível inicial é o nível 6, e a mudança para nível superior carece da conclusão da formação pedagógica reconhecida pela DSEJ.

### Artigo 18.º

#### Antecipação da mudança de nível

1. O pessoal docente pode requerer a antecipação da mudança de nível desde que satisfaça as seguintes condições cumulativas:

- 1) Ter obtido a menção de “Excelente” em todas as avaliações de desempenho no nível em que exerce funções;
- 2) O número de horas dedicadas às actividades de desenvolvimento profissional no nível em que exerce funções atingir o exigido no artigo anterior;
- 3) Ter um desempenho profissional exemplar, nomeadamente ter-lhe sido concedida a “Medalha de Mérito Educativo” ou atribuída por duas vezes a menção de “Professor distinto”, ou ter obtido mestrado ou doutoramento, ou ter publicitado resultado importante sobre estudo educativo ou pedagógico.

2. Não é considerado, de novo, para o mesmo fim, o desempenho profissional exemplar referido na alínea 3) do número anterior que já serviu como condição para a antecipação da mudança de nível.

3. A mudança de nível só pode ser antecipada em um ano, em relação ao tempo exigido.

4. O pedido de antecipação é apresentado pelo pessoal docente junto da escola onde exerce funções, com vista à sua remessa à DSEJ, após acordo e parecer de recomendação da escola e da obtenção do parecer favorável, devidamente fundamentado, do Conselho Profissional do Pessoal Docente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Compete à DSEJ decidir sobre o pedido de antecipação de mudança de nível.

**Artigo 19.º**

**Verificação do nível e gestão de dados**

Os procedimentos de verificação do nível do pessoal docente e o modo de gestão dos seus dados, são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

**Artigo 20.º**

**Professor distinto**

1. Após a apreciação do Conselho Profissional do Pessoal Docente, a DSEJ atribui a menção de “Professor distinto” aos docentes que assim tenham sido reconhecidos no ano escolar anterior, quer na área da Educação e Ensino, quer na sua conduta profissional.

2. A atribuição da menção de “Professor distinto”, só pode ser atribuída ao pessoal docente que obtenha, no ano escolar a que se refere, uma menção de avaliação do desempenho “Excelente”.

3. As regras sobre a apreciação do “Professor distinto” são definidas pelo Conselho Profissional do Pessoal Docente.

**Artigo 21.º**

**Objectivo da avaliação do desempenho**

A avaliação do desempenho do pessoal docente tem como objectivo a promoção do seu desenvolvimento profissional e a sua mudança de nível, bem como a optimização da gestão dos recursos humanos.



## Artigo 22.º

### Pessoal sujeito a avaliação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todo o pessoal docente que se encontra registado na DSEJ está sujeito a avaliação do desempenho.

2. O director escolar não está sujeito a avaliação mantendo-se o resultado da sua avaliação antes do desempenho do cargo de director escolar e, caso não tenha sido objecto de qualquer avaliação, é-lhe atribuída a menção de “Satisfaz”, salvo disposição expressa em contrário no regulamento de avaliação da escola.

## Artigo 23.º

### Menções qualitativas

A avaliação do desempenho exprime-se, por ordem decrescente, através das menções qualitativas de “Excelente”, “Satisfaz Muito”, “Satisfaz”, “Satisfaz Pouco” e “Não Satisfaz”.

## Artigo 24.º

### Período de avaliação

1. As escolas devem proceder a uma avaliação do desempenho do pessoal docente antes do termo do ano escolar.

2. Para efeitos de mudança do nível, a avaliação do desempenho indicada no número anterior do pessoal docente que se encontra a exercer funções até ao final do ano lectivo, reporta-se ao ano escolar completo.

3. O pessoal docente com menos de seis meses de serviço efectivo não está sujeito à organização de processo de avaliação, considerando-se esta como “Satisfaz”, salvo nos casos em que a escola se oponha por motivo especial e este seja aceite pelo Conselho Profissional do Pessoal Docente.



### **Artigo 25.º**

#### **Conselho de Avaliação e regulamento de avaliação**

1. As escolas devem criar um Conselho de Avaliação do Pessoal Docente.
2. O Conselho de Avaliação do Pessoal Docente deve integrar, pelo menos, três elementos do pessoal docente, incluindo os docentes que não desempenham as funções do pessoal de gestão de nível médio ou superior.
3. Compete ao Conselho de Avaliação do Pessoal Docente avaliar o pessoal docente.
4. As escolas devem elaborar um regulamento de avaliação que deve ser entregue, para registo, à DSEJ, e publicitá-lo junto do seu pessoal docente, para que este tome conhecimento do seu conteúdo e tenha acesso a uma cópia do mesmo.

### **Artigo 26.º**

#### **Impugnação**

1. As escolas devem prever no regulamento de avaliação referido no n.º 4 do artigo anterior, um mecanismo para que os notados possam reclamar junto da escola, quando não concordem com o resultado da avaliação.
2. Se o notado não aceitar a decisão sobre a reclamação referida no número anterior, pode ainda impugnar junto do Conselho Profissional do Pessoal Docente, ao qual compete emitir parecer sobre o resultado da avaliação e à entidade titular da escola emitir decisão final.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a escola onde o notado exerce funções deve disponibilizar ao Conselho Profissional do Pessoal Docente as informações relativas à impugnação apresentada e colaborar com este.
4. Após a decisão final da entidade titular da escola, referida no n.º 2, esta deve dar imediato conhecimento do teor da mesma ao Conselho Profissional do Pessoal Docente.



## Capítulo VI Horário de trabalho, férias, feriados e faltas

### Artigo 27.º

#### Regime aplicável

O pessoal docente rege-se, em matéria de horário de trabalho, férias, feriados e faltas, pelas disposições constantes do presente capítulo e, subsidiariamente, pela Lei das relações de trabalho.

### Artigo 28.º

#### Horário normal de trabalho

1. O horário normal de trabalho do pessoal docente, organizado pela respectiva escola, é, em regra, de 36 horas semanais.

2. O horário normal de trabalho dos docentes integra uma componente lectiva e outra não lectiva.

### Artigo 29.º

#### Componente lectiva normal

1. A componente lectiva normal por semana compreende:

- 1) Docentes do ensino secundário — 16 a 18 tempos lectivos;
- 2) Docentes do ensino primário — 18 a 20 tempos lectivos;
- 3) Docentes do ensino infantil — 20 a 27,5 horas;
- 4) Docentes que leccionam nas turmas do ensino especial, independentemente do seu nível de ensino — 16 a 18 tempos lectivos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a componente lectiva normal dos docentes do ensino infantil consiste na duração de todas as actividades educativas com os alunos.



### **Artigo 30.º**

#### **Serviço docente nocturno**

1. Considera-se serviço docente nocturno o que é prestado para além das 20 horas.
2. Quando ao docente for atribuído, na mesma escola, um horário semanal constituído, cumulativamente, por serviço docente diurno e nocturno, as horas de serviço nocturno, para efeitos de cálculo da componente lectiva, são bonificadas com o factor 1,5.

### **Artigo 31.º**

#### **Organização da componente lectiva**

1. Na organização da componente lectiva deve ter-se em conta o máximo de disciplinas, anos de escolaridade e turmas a atribuir a cada docente, bem como a natureza do curso, de forma a assegurar o equilíbrio global nos trabalhos do docente e garantir um elevado nível de qualidade de ensino.
2. Com excepção dos docentes do ensino infantil, é vedada a organização de mais de quatro tempos lectivos consecutivos para os docentes, salvo no caso dos docentes do ensino recorrente que podem prestar cinco tempos lectivos consecutivos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de haver interrupção, entre dois tempos lectivos, de trinta minutos ou superior, não é considerada a prestação de tempos lectivos consecutivos.

### **Artigo 32.º**

#### **Dispensa da componente lectiva**

1. O docente que exerça a função de director escolar ou de quadro médio ou superior da gestão da escola, pode ficar dispensado, total ou parcialmente, da componente lectiva normal.
2. O docente que preste serviço não lectivo relacionado com a educação escolar, determinado pela escola, pode ficar dispensado, parcialmente, da componente lectiva



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

normal.

**Artigo 33.º**  
**Componente não lectiva**

Os trabalhos não lectivos distribuídos pela escola ao pessoal docente devem estar relacionados com as actividades educacionais da instituição, com o objectivo de promover a implementação do projecto educativo da escola.

**Artigo 34.º**  
**Férias**

1. Completado um ano lectivo de serviço efectivo, o pessoal docente tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com uma duração não inferior a 20 dias, no período entre o final do ano lectivo e o começo do novo ano lectivo.

2. Caso o pessoal docente não tenha completado um ano lectivo de serviço efectivo, as férias anuais remuneradas são calculadas com base em 1,5 dias a gozar por cada mês de serviço efectivo prestado.

3. Na contagem dos dias de férias anuais não se incluem os sábados, domingos e feriados obrigatórios.

**Artigo 35.º**  
**Faltas**

As faltas ao serviço do pessoal docente seguem o disposto no estatuto da escola e nas cláusulas contratuais estabelecidas, de acordo com a lei.

**Capítulo VII**  
**Remunerações e regalias**



### **Artigo 36.º**

#### **Regime aplicável**

O pessoal docente rege-se em matéria de remuneração e regalias pelas disposições constantes do presente capítulo e, subsidiariamente, pela Lei das relações de trabalho e demais legislação aplicável.

### **Artigo 37.º**

#### **Regime geral**

1. As escolas devem garantir, em cada ano escolar, que as despesas com a remuneração do pessoal docente e a contribuição para o fundo de previdência ocupem valor igual ou superior a 70% das suas receitas fixas e permanentes.

2. A remuneração referida no número anterior compreende a do pessoal docente a tempo inteiro e a do pessoal docente a tempo parcial.

3. O pessoal docente deve auferir um salário de base correspondente ao seu nível, devendo a escola garantir a diferença adequada entre o salário de base mensal do pessoal docente que lecciona o mesmo nível de ensino, mas que estão posicionados em níveis diferentes, devendo a diferença salarial entre o pessoal docente que está no nível 1 e o que está no nível 6, ser igual ou superior a 1,3.

4. O salário de base indicado no número anterior refere-se à prestação periódica em dinheiro paga pelos trabalhos normais do pessoal docente, independentemente da sua designação e forma de cálculo.

5. O salário de base deve ser a principal componente da remuneração do pessoal docente.

6. Por cada ano lectivo de serviço completo, o pessoal docente tem direito a receber, no respectivo ano escolar, a remuneração referente a, pelo menos, 12 meses e outras remunerações acessórias definidas pela escola.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. O disposto no número anterior não afecta a obrigatoriedade do pessoal docente de assumir, após o termo do ano lectivo, os trabalhos programados pela escola dentro do horário normal de trabalho, excluindo os trabalhos lectivos efectuados no período das férias de Verão.

### **Artigo 38.º**

#### **Fundo de previdência do pessoal docente**

1. As escolas particulares devem criar um fundo de previdência para o pessoal docente.
2. As contribuições para o fundo de previdência são efectuadas, em conjunto, pela escola e pelo pessoal docente.
3. As escolas devem definir o regulamento do fundo de previdência do pessoal docente que deve ser entregue, para registo, à DSEJ.
4. Durante o período de participação do pessoal docente no plano de suspensão provisória das actividades lectivas para reciclagem ou plano de licença sabática para reciclagem, a escola e o pessoal docente devem manter as contribuições referidas no n.º 2.

### **Artigo 39.º**

#### **Acesso gratuito aos cuidados de saúde**

1. O pessoal docente tem acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública.
2. Ao pessoal docente que cesse funções é garantido, até que perfaça 65 anos de idade, o acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública, desde que tenha acumulado 25 anos de tempo de serviço prestado nas escolas da RAEM.
3. As disposições referidas nos números anteriores, aplicam-se também aos restantes trabalhadores a tempo inteiro das escolas.



## Capítulo VIII Desenvolvimento profissional

### Artigo 40.º Disposições gerais

1. A DSEJ e as escolas devem disponibilizar condições e recursos para o desenvolvimento profissional do pessoal docente.
2. O pessoal docente deve planear o seu próprio desenvolvimento contínuo na respectiva área profissional, em articulação com as necessidades do desenvolvimento da Educação na RAEM, o desenvolvimento da escola e a sua própria situação.
3. O desenvolvimento profissional do pessoal docente pode ser realizado de forma flexível recorrendo a meios diversificados, nomeadamente a participação em acções de formação, auto-aprendizagem, investigação e prática.
4. A formação em serviço do pessoal docente tem como objectivo a formação e certificação profissional do pessoal docente no activo que ainda não possui os requisitos para o exercício das suas funções, ou aumentar o nível profissional do pessoal docente que já possui esses requisitos.
5. A suspensão provisória das actividades lectivas para reciclagem, licença sabática para reciclagem e formação disponibilizada pela própria escola, constituem formas importantes de formação em serviço.
6. O regime do desenvolvimento profissional do pessoal docente é regulado por regulamento administrativo.

### Artigo 41.º Verificação e expressão quantitativa das actividades de desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional do pessoal docente expressa-se,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

quantitativamente, em número de horas.

2. O número de horas em actividades de desenvolvimento profissional do pessoal docente releva para efeitos de mudança de nível, nos termos previstos nos artigos 17.º e 18.º da presente lei.

3. Compete à escola, em conformidade com as normas definidas pelo Conselho Profissional do Pessoal Docente, verificar e calcular o número de horas em actividades de desenvolvimento profissional do seu pessoal e comunicá-lo à DSEJ, para registo.

### Artigo 42.º

#### Subsídio para o desenvolvimento profissional

1. Para apoiar financeiramente o pessoal docente no seu desenvolvimento profissional, a DSEJ atribui ao pessoal docente das escolas particulares sem fins lucrativos do regime escolar local um “subsídio para o desenvolvimento profissional”.

2. O subsídio para o desenvolvimento profissional do pessoal docente a tempo inteiro é concedido de acordo com os seus diferentes níveis, sendo a variação entre eles e a sua actualização fixadas por despacho do Secretário que tutela a área da Educação, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição do subsídio para o desenvolvimento profissional ao pessoal docente a tempo parcial, é determinada de acordo com as suas habilitações académicas e a titularidade ou não de curso de formação pedagógica, salvo nos casos do pessoal docente a tempo parcial com nível definido e do pessoal docente previsto no n.º 5 do artigo 64.º, cujo subsídio a atribuir deve ser igual ao dos docentes a tempo inteiro.

4. O subsídio para o desenvolvimento profissional do pessoal docente a tempo parcial é concedido em função do serviço lectivo prestado

5. As disposições específicas para a concessão do subsídio para o desenvolvimento profissional são definidas por despacho do Secretário que tutela a



área da Educação, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

6. O pessoal docente das escolas particulares continua a auferir o subsídio directo atribuído através do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 66/2004, até à entrada em vigor do despacho referido no número anterior.

## Capítulo IX Conselho Profissional do Pessoal Docente

### Artigo 43.º Competências

O Conselho Profissional do Pessoal Docente, adiante designado por Conselho, tem, nomeadamente, as seguintes competências:

- 1) Definir as normas profissionais do pessoal docente;
- 2) Definir as normas de verificação do número de horas em actividades de desenvolvimento profissional do docente;
- 3) Definir as regras sobre a apreciação do “Professor distinto”, cabendo-lhe efectuar a mesma;
- 4) Dar parecer junto da DSEJ, quanto aos seguintes assuntos:
  - (1) Nível inicial dos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, bem como a confirmação do tempo de exercício de funções docentes noutro país ou território referido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º;
  - (2) Pedido de antecipação de mudança de nível;
  - (3) Impugnações diversas apresentadas pelo pessoal docente, alunos ou encarregados de educação;
  - (4) Outros assuntos que a DSEJ lhe atribua.

### Artigo 44.º Composição

1. O Conselho tem a seguinte composição:
  - 1) Três dirigentes escolares;
  - 2) Dois representantes das associações da área da Educação constituídas nos termos da lei;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Duas personalidades de reconhecido mérito educativo, especialistas ou estudiosos da área da Educação;
- 4) Quatro docentes a tempo inteiro;
- 5) Dois representantes da DSEJ.

2. O Conselho é coordenado por um presidente e um vice-presidente, designados de entre os membros referidos no número anterior.

3. O Conselho dispõe de um secretário, designado pela DSEJ, de entre os trabalhadores deste serviço, em regime de acumulação de funções.

#### **Artigo 45.º**

##### **Designação dos membros**

1. O presidente, o vice-presidente e os restantes membros do Conselho são designados por despacho do Secretário que tutela a área da Educação, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

2. O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, renovável.

#### **Artigo 46.º**

##### **Perda de mandato**

1. Os membros referidos no artigo 44.º perdem o mandato sempre que:

- 1) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;
- 2) Faltarem a mais de três reuniões plenárias consecutivas, sem justificação aceite pelo presidente do Conselho.

2. Quando as faltas referidas na alínea 2) do número anterior disserem respeito ao presidente, a sua justificação é apreciada pelo Secretário que tutela a área da Educação.



### **Artigo 47.º**

#### **Competências do presidente**

1. Compete ao presidente:

- 1) Representar o Conselho;
- 2) Convocar e presidir às reuniões plenárias;
- 3) Definir e aprovar a ordem de trabalhos das reuniões plenárias;
- 4) Convidar quaisquer personalidades com conhecimentos ou experiência nos assuntos em debate a participar nas reuniões plenárias;
- 5) Exercer as demais competências conferidas pelos diplomas legais.

2. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências no vice-presidente.

### **Artigo 48.º**

#### **Competências do vice-presidente**

Compete ao vice-presidente:

- 1) Coadjuvar o presidente;
- 2) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- 3) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo presidente;
- 4) Exercer as demais competências conferidas pelos diplomas legais.

### **Artigo 49.º**

#### **Competências dos membros**

Compete aos membros do Conselho:

- 1) Participar nas reuniões plenárias;
- 2) Apreciar os assuntos constantes da ordem de trabalhos;
- 3) Apresentar opiniões e sugestões em relação aos assuntos da área das atribuições do Conselho;
- 4) Exercer as demais competências conferidas pelos diplomas legais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **Artigo 50.º**

### **Secretário**

1. Compete ao secretário do Conselho:

- 1) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho;
- 2) Assegurar, ao Conselho, o apoio técnico-administrativo e o expediente relativo ao seu funcionamento;
- 3) Elaborar, conforme as instruções do presidente, a ordem de trabalhos, bem como as actas das reuniões plenárias;
- 4) Executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelo presidente ou por outros diplomas legais.

2. O secretário tem direito a receber uma gratificação mensal definida pelo Secretário que tutela a área da Educação, sem direito a senhas de presença.

## **Artigo 51.º**

### **Apoio administrativo e financeiro**

O apoio administrativo e logístico do Conselho é assegurado pela DSEJ, a qual suporta, igualmente, os encargos financeiros decorrentes do seu funcionamento.

## **Artigo 52.º**

### **Funcionamento**

A forma de funcionamento do Conselho é definida por despacho do Secretário que tutela a área da Educação, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

## **Artigo 53.º**

### **Senhas de presença**

Aos membros do Conselho e aos participantes são devidas senhas de presença, nos termos da lei, pela sua participação nas reuniões.

## **Capítulo X**

### **Registo do pessoal docente**



### **Artigo 54.º**

#### **Entidade requerente**

As escolas devem solicitar junto da DSEJ o registo do seu pessoal docente.

### **Artigo 55.º**

#### **Obrigatoriedade de registo**

1. As escolas devem solicitar à DSEJ a realização do primeiro registo ou reinscrição do seu pessoal docente, num prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da contratação.

2. A reinscrição é obrigatória para o pessoal docente que tenha suspenso o seu registo junto da DSEJ ou necessite de actualizá-lo por ter mudado de escola.

3. As escolas entregam à DSEJ, anualmente, até ao dia 31 de Agosto, o boletim de registo dos dados do seu pessoal docente em exercício de funções no ano lectivo seguinte.

### **Artigo 56.º**

#### **Entrega de documentos**

1. O primeiro registo do pessoal docente deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Boletim de dados pessoais e boletim de registo dos dados do ano lectivo, ambos definidos pela DSEJ e devidamente preenchidos;
- 2) Fotocópia do documento de identificação e/ou documento de autorização de permanência na RAEM ou autorização de residência;
- 3) Fotocópia autenticada dos certificados de habilitações académicas e dos boletins de classificação geral emitidos pela respectiva instituição educativa;
- 4) Fotocópia do certificado de registo criminal emitido pela entidade competente;
- 5) Fotocópia do atestado médico-sanitário emitido pela entidade competente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos de reinscrição deve entregar-se apenas o boletim de registo dos dados do ano lectivo, excepto se tiver havido suspensão do registo por um período superior a 180 dias, caso em que se devem ainda entregar os documentos referidos nas alíneas 4) e 5) do número anterior.

**Artigo 57.º**  
**Actualização dos dados**

1. Caso o pessoal docente pretenda actualizar os seus dados pessoais, deve preencher o boletim de registo dos dados pessoais e entregá-lo na escola onde exerce funções, juntamente com os documentos comprovativos necessários, para que esta os envie à DSEJ.

2. O pessoal docente cujos trabalhos lectivos ou não lectivos tenham sido alterados durante o ano lectivo, deve preencher o boletim de registo dos dados do ano lectivo, devendo a escola onde exerce funções entregá-lo à DSEJ.

**Artigo 58.º**  
**Verificação do pedido de registo**

1. A DSEJ verifica o pedido de registo do pessoal docente de acordo com os requisitos de exercício de funções docentes, definidos na presente lei.

2. Logo que seja aprovado o pedido de registo, é concedida a identificação como pessoal docente.

3. Caso o pedido de registo não seja aprovado, as funções requeridas não podem ser exercidas.

**Artigo 59.º**  
**Efeitos do registo**

1. O registo do pessoal docente começa, em regra, a produzir efeitos a partir do dia em que este inicia o exercício das funções docentes e mantém-se até ao final do



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

ano escolar em curso, sem prejuízo da actualização eventual dos dados e dos números seguintes.

2. O registo do pessoal docente, que apresente os documentos 60 dias após terem iniciado funções, só produz efeitos a partir da entrega desses documentos.

3. O efeito do registo do pessoal docente que cessar funções antes do final do ano lectivo, termina na data em que ocorre a cessação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de 10 dias úteis após a data de cessação de funções do pessoal docente, a escola deve comunicar a ocorrência à DSEJ, em impresso próprio.

#### **Artigo 60.º**

#### **Pessoal docente a tempo parcial**

O disposto nos artigos do presente capítulo aplica-se também ao pessoal docente a tempo parcial que tenha exercido funções mais de 30 dias consecutivos.

### **Capítulo XI Regime sancionatório**

#### **Artigo 61.º**

#### **Regime aplicável**

Às infracções cometidas pelas escolas particulares, é aplicado o regime sancionatório definido no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, aplicando-se subsidiariamente o regime geral das infracções administrativas.

### **Capítulo XII Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 62.º**

#### **Nível do pessoal docente em exercício de funções**

1. O nível do pessoal docente registado na DSEJ no dia anterior à data da entrada



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

em vigor da presente lei, é determinado de acordo com as disposições dos n.ºs 2 a 10.

2. O nível inicial do pessoal docente referido no número anterior, é determinado nos termos seguintes:

- 1) Os titulares do grau de licenciado ou equivalente ou superior iniciam funções no nível 5;
- 2) O nível inicial do pessoal docente que tenha exercido funções noutros países ou territórios anteriormente ao exercício de funções na RAEM, é determinado de acordo com as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º;
- 3) O restante pessoal docente inicia funções no nível 6.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a mudança de nível do pessoal docente referido no número anterior é feita de acordo com o disposto no artigo 17.º.

4. A mudança de nível dos docentes que tenham completado, à data da entrada em vigor da presente lei, 50 anos de idade e 20 anos de docência, não está condicionada pelo disposto na alínea 4) do n.º 5 e alínea 4) do n.º 6 do artigo 17.º.

5. Para efeitos de confirmação do tempo de serviço calculado para a mudança de nível referida no n.º 3 e de cálculo dos anos de docência referidos no número anterior, pode ser considerado o tempo de exercício de funções docentes noutro país ou território.

6. O pessoal docente que tenha exercido funções docentes noutro país ou território deve apresentar, junto da DSEJ, documentos válidos para comprovar esse exercício, no prazo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

7. Compete à DSEJ confirmar o tempo de serviço calculado nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6, de acordo com o parecer do Conselho Profissional do Pessoal Docente.

8. Para efeitos de mudança de nível após a entrada em vigor da presente lei, é considerado o tempo de serviço excedente, após a determinação do nível correspondente nos termos dos números anteriores, até ao limite do tempo de serviço



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

exigido para a mudança para o nível imediato seguinte.

9. Ao pessoal docente a quem seja reconhecido tempo de serviço excedente, nos termos do número anterior, não se aplicam, durante esse período e para efeitos de mudança de nível, os requisitos de avaliação de desempenho e horas de desenvolvimento profissional previstos no artigo 17.º.

10. É considerado o tempo de exercício de funções na forma de tempo parcial exercido antes da data da entrada em vigor da presente lei.

11. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente ao pessoal docente a tempo parcial.

### **Artigo 63.º**

#### **Continuação de exercício das funções**

1. Os docentes registados na DSEJ no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, podem continuar a exercer as suas funções no nível de ensino e disciplina que leccionavam nos dois anos escolares imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei, não estando limitados pelos requisitos para o exercício de funções, referidos no artigo 11.º, até cessarem o exercício de funções docentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente àqueles que exercem as suas funções a tempo parcial.

### **Artigo 64.º**

#### **Reinício de funções**

1. Os docentes que não se encontrem registados na DSEJ, à data da entrada em vigor da presente lei, e que não possuam os requisitos exigidos para o exercício de funções referidos no artigo 11.º, podem solicitar, no prazo de cinco anos após a data da entrada em vigor da presente lei, o reinício das funções no nível de ensino que leccionaram, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Tenham tido registo na DSEJ antes da entrada em vigor da presente lei;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Tenham completado dez anos de exercício de funções lectivas nas escolas da RAEM, antes da entrada em vigor da presente lei.

2. Caso os docentes referidos no número anterior sejam do ensino secundário, estes apenas podem leccionar as disciplinas que leccionavam antes do seu pedido de reinício das funções.

3. Compete à DSEJ verificar as condições referidas no n.º 1.

4. Para efeitos de definição do nível é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 a 10 do artigo 62.º:

1) Aos docentes referidos no n.º 1 do presente artigo;

2) Ao pessoal docente que cessou o exercício das suas funções antes da entrada em vigor da presente lei, e que efectua novo registo na DSEJ, desde que preencha os requisitos estipulados no artigo 11.º.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente àqueles que exercem as suas funções a tempo parcial.

#### **Artigo 65.º**

##### **Continuação da titularidade do cartão de professor**

Os titulares do cartão de professor, válido no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, que não satisfaçam o disposto na alínea 1) do artigo 2.º, continuam a ser considerados como pessoal docente, até cessarem o exercício de funções nas respectivas escolas.

#### **Artigo 66.º**

##### **Continuação do acesso gratuito aos cuidados de saúde**

1. Ao pessoal docente e restante pessoal da escola, nos regimes a tempo inteiro e parcial, que cessem funções antes da data da entrada em vigor da presente lei, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 39.º.

2. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º aplicam-se ao pessoal docente e



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

restante pessoal no regime a tempo parcial que beneficiam do acesso gratuito aos cuidados de saúde no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, até cessarem o exercício de funções nas respectivas escolas.

### **Artigo 67.º**

#### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

### **Artigo 68.º**

#### **Entrada em vigor**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano escolar seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto no artigo 38.º produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo ano escolar seguinte ao da sua publicação.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º produz efeitos a partir do primeiro dia do terceiro ano escolar seguinte ao da sua publicação, continuando a aplicar-se, antes da sua implementação, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março.

4. O disposto no n.º 3 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 20.º e nos artigos 21.º a 26.º produz efeitos a partir do primeiro dia do terceiro ano escolar seguinte ao da sua publicação.

5. O disposto no artigo 12.º produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto ano escolar seguinte ao da sua publicação.

6. A calendarização da implementação do disposto no n.º 3 do artigo 37.º é definida por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, no prazo de 3 anos após a entrada em vigor da presente Lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em        de        de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Lau Cheok Va*

Assinada em        de        de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*